

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO E DA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO E CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR.**

Aos 21 dias do mês de outubro de 2025, às 14:00 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de São Salvador -TO e sobre a proteção de Deus, a comissão Especial composta pela Resolução nº 002 de 27/02/2025 com os seguintes membros: Ver. Ileide Alves de Abreu - Presidente da Comissão Especial; Ver. Cassio Aureliano Pereira - Relator da Comissão Especial; Membros: Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior; Wanderson Gonçalves Moura; Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves; Abenilio Pinto Nascimento; Elyesyo Tavares Bezerra; Marcos Pereira Martins; e Washington de Souza Milhomem. Compareceram todos os vereadores juntamente com o Dr. Marcos D. S Emílio como Assessor Jurídico Especial para a revisão da Lei Orgânica e elaboração do Novo Regimento Interno e Código de Ética, Dr. Jean Carlos Álvares Tavares (OAB/TO 7.914-A), Assessor Revisor da Câmara, e Dr. Diogo Souza Naves (OAB/TO 10873-A) Assessor Jurídico do Município, o Sr. Charles Evilácio Maciel Barbosa, Secretário Municipal de Administração, o Senhor André Miguel Ribeiro dos Santos – Prefeito Municipal e a Senhora Amanda Alves Campos, Secretária Municipal de Saúde.

o Senhor Presidente declara a Sessão aberta. Logo após o Senhor Presidente faz as considerações iniciais, explicando aos presentes a pauta da reunião, que trata da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2025**; dos **Projetos de Resoluções nº 003 e 004 de 2025** que cria o novo Regimento Interno e o novo Código de Ética da Câmara. O Dr. Marcos Emílio inicia explicando pontos importantes dos Projetos de Resoluções e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Após considerações iniciais, cada capítulo foi analisado e explicado detalhadamente, foram avaliados e estudos e ficam automaticamente aprovados pela comissão especial a partir desta data.

Nada mais havendo a ser tratado o Senhor Presidente **DECLARA** encerrada a reunião.

Ver. Ileide Alves de Abreu
Presidente desta Comissão Especial

Ver. Abenilio Pinto Nascimento
Membro

Ver. Elyesyo Tavares Bezerra
Membro

Ver. Marcos Pereira Martins
Membro

Ver. Cassio Aureliano Pereira
Relator desta Comissão Especial

Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Membro

Ver. Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves
Membro

Ver. Wanderson Gonçalves Moura
Membro

Ver. Washington de Souza Milhomem
Membro

Dr. Marcos D. S Emílio
OAB/TO 4659

Assessor Jurídico Especial para a revisão da Lei Orgânica e
elaboração do Novo Regimento Interno e Código de Ética

Dr. Jean Carlos Álvares Tavares
OAB/TO 7.914-A
Assessor Revisor da Câmara

Dr. Diogo Souza Naves
OAB/TO 10873-A
Assessor Jurídico do Município

Sr. Charles Evilácio Maciel Barbosa
Secretário Municipal de Administração

Sr. André Miguel Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal

Sr. Amanda Alves Campos
Secretária Municipal de Saúde



ASSUNTO : Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de São Salvador – TO.
PE a Lei Orgânica nº. : 001/2025

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DA LEI ORGÂNICA
Resolução nº. 002 de 27/02/2025

I) VOTO DO RELATOR

1.1) DO RELATÓRIO / FATOS / MÉRITO

Inicialmente temos que os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, são orientadores do poder público brasileiro.

Ressalta-se que a República Federativa do Brasil, exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus entes políticos, no caso a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Derivado dessa descentralização atribuiu-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas respectivas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles.

No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição da República de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e deve guardar compatibilidade com as normas superiores.

Nesse diapasão, na atuação dos poderes públicos municipais, há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas que devem ser respeitadas e cujo topo é ocupado pela Constituição Federal, a qual dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Os Municípios, portanto, como entes da federação obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas, sua constituição, de acordo os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Desse modo, a Lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente, onde sua elaboração, bem como alterações e correções necessárias em seu texto - realizadas na forma de Emenda à Lei Orgânica - é de competência da Câmara Municipal de Vereadores que exerce o Poder Legislativo Municipal.

Cabe ressaltar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica poderá ser efetuada por **no mínimo 1/3 dos vereadores**, sendo discutida e votada em **02 (dois) turnos de discussão e votação**, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos de votação o **mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, a qual será promulgada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, conforme dispõe a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o art. 29 c/o inciso I e §§ 2º e 3º do art. 60 da Constituição da República.

Nesse sentido, a presente revisão geral da Lei Orgânica do Município de São Salvador – TO, se fez mediante Comissão Especial constituída pelos 09 (nove) vereadores dessa Casa Legislativa, nos termos da Resolução nº. 002/2025, legitimando assim a deflagração do processo legislativo especial de revisão geral da Lei Orgânica Municipal.

Deve-se ainda atender **ao interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos de discussão e votação**, em obediência ao comando constitucional fixado no “*caput*” do art. 29 da Constituição da República, na seguinte tinta:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará**, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (g.n)

A Lei Orgânica do município de São Salvador – TO com mais de 09 (nove) anos sem sofrer uma revisão geral, apesar do reconhecido esforço dos senhores Vereadores em sua elaboração, contém algumas imperfeições naturais, e por isso mesmo comprehensível, visto tratar-se de experiência nova, além da complexidade que encerra.

Procuraram os Vereadores, ao longo dos anos em que foi elaborada, traduzir os anseios, expectativas e conquistas da sociedade, introduzindo no seu texto as normas que mais se adequassem às peculiaridades, potencialidades e características da cidade. Entretanto, reconhecemos ser quase impossível num trabalho desta natureza chegar-se à perfeição.

Por esta razão, impõe-se que as possíveis imperfeições nela contidas e agora identificadas sejam corrigidas, sem que isto signifique qualquer demérito de seus elaboradores.

Ao contrário, é salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção do legislador.

DESSA FORMA repisa-se que a atual Lei Orgânica deste município ficou com mais de 09 (nove) anos sem sofrer uma revisão geral, pois teve algumas emendas pontuais ao longo do tempo, mas nenhuma revisão geral potencializadora de atualização às mudanças jurídicas, políticas e sociais no Brasil, sendo que o ideal seria a cada 05 (cinco) anos passar por uma revisão geral, encontrando-se, dessa forma desatualizada em relação ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, para tanto, **se faz necessário, realizar sua revisão geral**.

1.2) DA CONCLUSÃO

DESSA FORMA entende-se que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2025 que visa fazer sua Revisão Geral encontra-se de acordo com as atualizações sofridas ao longo do tempo em nosso ordenamento jurídico brasileiro, bem como que representa os anseios de nosso povo, assim, somos favoráveis ao seu prosseguimento normal e adequado do processo legislativo de sua revisão geral dentro desta Casa Legislativa.

1.3) VOTO DO RELATOR

POSTO ISTO senhor Presidente nos termos expostos, **VOTO** pela integral **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2025 de Revisão Geral da Lei Orgânica do município de São Salvador – TO, nos termos expostos, dando-lhe novo texto integral que passa a vigorar com nova redação e renumerando seus artigos.

Comissão Especial de Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de São Salvador – TO,
em São Salvador - TO, em 21 de outubro de 2025.


Ver. Cassio Aureliano Pereira
Relator

II) PARECER DA COMISSÃO

Ante a manifestação expressa do relator, os membros desta Comissão Especial nos termos expostos, **votam por unanimidade** pela **APROVAÇÃO** integral da **Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2025 de Revisão Geral da Lei Orgânica do município de São Salvador – TO**, dando-lhe novo texto integral que passa a vigorar com nova redação e renumerando seus artigos, consoante os termos do **voto do Relator**, o qual deverá ir ao Plenário para discussão e votação em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, e em sendo aprovada por no mínimo 2/3 dos Vereadores, que seja devidamente promulgada pela Mesa, conforme dispõe a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o art. 29 c/o inciso I e §§ 2º e 3º do art. 60 da **Constituição da República**.

Compareceram a reunião desta Comissão Especial os Vereadores: Ver. Ileide Alves de Abreu – Presidente; Ver. Cassio Aureliano Pereira – Relator; Ver. Abenilio Pinto Nascimento – Membro; Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior – Membro; Ver. Elyésyo Tavares Bezerra – Membro; Ver. Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves – Membro; Ver. Marcos Pereira Martins – Membro; Ver. Wanderson Gonçalves Moura – Membro; e o Ver. Washington de Souza Milhomem – Membro.

Comissão Especial de Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de São Salvador – TO, em São Salvador - TO, em 21 de outubro de 2025.

**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA
DE SÃO SALVADOR – TO**
Resolução nº 002/2025

Ver. Ileide Alves de Abreu
Presidente desta Comissão Especial

Ver. Cassio Aureliano Pereira
Relator desta Comissão Especial

Ver. Abenilio Pinto Nascimento
Membro

Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Membro

Ver. Elyésyo Tavares Bezerra
Membro

Ver. Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves
Membro

Ver. Marcos Pereira Martins
Membro

Ver. Wanderson Gonçalves Moura
Membro

Ver. Washington de Souza Milhomem
Membro



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



ASSUNTO : **Elaboração do Novo Regimento Interno e do Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.**
Projeto de Resolução nº. : **003/2025**

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE ELEBORAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO E CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR – TO
Resolução nº. 002 de 27/02/2025

I) VOTO DO RELATOR

1.1) DO RELATÓRIO / FATOS / MÉRITO:

Inicialmente temos que os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, são orientadores do poder público brasileiro.

Ressalta-se que a República Federativa do Brasil, exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus entes políticos, no caso a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Derivado dessa descentralização atribuiu-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas respectivas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles.

No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição da República de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e deve guardar compatibilidade com as normas superiores.

Nesse diapasão, na atuação dos poderes públicos municipais, há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas que devem ser respeitadas e cujo topo é ocupado pela Constituição Federal, a qual dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição**.

Os Municípios, portanto, como entes da federação obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas, sua constituição, de acordo os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Desse modo a Lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente, onde fixa a autonomia da Câmara Municipal de Vereadores em confeccionar e revisar seu Regimento Interno.

Salienta-se que a Lei Orgânica Municipal está sofrendo uma revisão geral para se adequar as alterações legislativas em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe ressaltar que o novo regimento interno se fez mediante Comissão Especial constituída pelos 09 (nove) vereadores dessa Casa Legislativa, nos termos da Resolução nº. 002/2025, legitimando assim a deflagração do processo legislativo especial de elaboração do novo regimento interno desta Casa Legislativa.

O Regimento Interno desta Câmara Municipal com vários anos sem sofrer uma revisão geral, apesar do reconhecido esforço dos senhores Vereadores em sua elaboração, todavia se encontra defasado em relações a inovações legislativas, principalmente, neste momento, ante a revisão geral da Lei Orgânica municipal em curso, e a elaboração do Novo Código de Ética da Câmara.

Assim se faz necessária a elaboração de um novo regimento interno e do Novo Código de Ética desta Casa de Leis para acompanhar as referidas atualizações legislativas.

1.2) DA CONCLUSÃO

DESSA FORMA entende-se que o Projeto de Resolução nº. 003/2025 que visa fazer um novo, atualizado e ampliado Regimento Interno e Projeto de Resolução nº. 004/2025 que visa a elaborar o novo Código de Ética desta Casa Legislativa, encontram-se de acordo com as atualizações sofridas ao logo do tempo em nosso ordenamento jurídico brasileiro, assim, somos favoráveis ao seu prosseguimento normal e adequado dentro desta Casa Leis.

1.3) VOTO DO RELATOR

POSTO ISTO senhor Presidente nos termos expostos, **VOTO** pela integral **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº. 003/2025 que visa fazer um novo, atualizado e ampliado Regimento Interno e o Projeto de Resolução nº. 004/2025 que visa a elaborar o novo Código de Ética desta Casa Legislativa, nos termos expostos.

Comissão Especial de Elaboração do Novo Regimento Interno e Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador - TO, em São Salvador - TO, em 21 de outubro de 2025.


Ver. Cassio Aureliano Pereira
Relator

II) PARECER DA COMISSÃO

Ante a manifestação expressa do relator, os membros desta Comissão nos termos expostos, **votam por unanimidade** pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Resolução nº. 003/2025 que visa fazer um novo, atualizado e ampliado Regimento Interno e o Projeto de Resolução nº. 004/2025 que visa a elaborar o novo Código de Ética desta Casa Legislativa, consoante os termos do voto do Relator, a qual deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos da Resolução nº. 002/2025 - Comissão Especial.

Compareceram a reunião desta Comissão Especial os Vereadores: Ver. Ileide Alves de Abreu – Presidente; Ver. Cassio Aureliano Pereira – Relator; Ver. Abenilio Pinto Nascimento – Membro; Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior – Membro; Ver. Elyésyo Tavares Bezerra – Membro; Ver. Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves – Membro; Ver. Marcos Pereira Martins – Membro; Ver. Wanderson Gonçalves Moura – Membro; e o Ver. Washington de Souza Milhomem – Membro.

Comissão Especial de Elaboração do Novo Regimento Interno e Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, em São Salvador - TO, em 21 de outubro de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL DE ELEBORAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO E CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR – TO

Resolução nº. 002/2025


Ver. Ileide Alves de Abreu
Presidente desta Comissão Especial


Ver. Cassio Aureliano Pereira
Relator desta Comissão Especial


Ver. Abenilio Pinto Nascimento
Membro


Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Membro


Ver. Elyésyo Tavares Bezerra
Membro


Ver. Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves
Membro


Ver. Marcos Pereira Martins
Membro


Ver. Wanderson Gonçalves Moura
Membro


Ver. Washington de Souza Milhomem
Membro